



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359762-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GEMARCA COM DE PLAST. E ESPUMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359762-97.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: GEMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMAS LTDA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA: MONICA DI STASI

VOTO Nº 38.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que, dentre outras coisas, afastou a alegação de excesso de execução em relação às astreintes, afastou os juros moratórios sobre tal verba e determinou a produção de prova pericial contábil – Inconformismo do executado BRADESCO – Alegação quanto ao retorno das partes ao status quo ante em virtude da conversão da obrigação em perdas e danos, a inviabilidade da cobrança das astreintes e o excesso em sua fixação – Descabimento – Feito que já se arrasta por longo período sem notícia do cumprimento da obrigação imposta, relativa ao fornecimento dos documentos para a transferência do bem imóvel – Multa diária, ademais, que tem o legítimo objetivo de compelir que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão judicial – Quantum fixado com razoabilidade, em patamar que não se mostra abusivo frente a capacidade econômica da agravante e a necessidade da agravada em ter medida cumprida, agora convertida em perdas e danos – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 3^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por GEMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ESPUMAS LTDA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A, que, dentre outras coisas, afastou a alegação de excesso de execução em relação às astreintes, afastou os juros moratórios sobre tal verba e determinou a produção de prova pericial contábil.

Pugna o executado BRADESCO o reconhecimento quanto ao necessário retorno das partes ao “status quo ante” em virtude da conversão da obrigação em perdas e danos. Salientou a inviabilidade da fixação de multa diária e perdas e danos, bem como o excesso na fixação das astreintes.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o processo já se arrasta por longo período sem que o executado, ora agravante, tenha comprovado efetivamente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, o que ensejou, inclusive, a conversão da obrigação em perdas e danos.

Aqui, importa destacar que o desfazimento do negócio e o retorno das partes ao “status quo ante” sequer foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, de modo que a manifestação é inoportuna. É certo que, uma vez delimitado o valor das perdas e danos, haverá a definição das questões relativas ao desfazimento do negócio, inexistindo qualquer prejuízo ao agravante.

Prosseguindo, note-se que a multa diária originalmente fixada na sentença, estabeleceu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente majorada, não uma, mas duas vezes (cfr. fls. 171 e 437/438 dos autos originários).

Em sendo assim, mostra-se adequada, para não dizer, imperiosa, a imposição de multa diária em valor suficientemente relevante para

que a agravante fosse compelida a cumprir a determinação contida no título judicial, sem mais delongas, o que deixou de fazer.

Vale lembrar, que para que a multa cominatória não incidisse, bastava o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Ressaltando que a função das “*astreintes*” é justamente compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, ao contrário do sustentado nas razões de agravo, verifica-se que a multa foi fixada com razoabilidade, porquanto estipulada em patamar que não se mostra abusivo frente a capacidade econômica da agravante e sua incontroversa recalcitrância, não havendo que se falar, portanto, em afastamento ou redução do valor arbitrado.

Vale dizer, por fim, no que tange à suposta ausência de intimação pessoal do executado, que a obrigação de fazer foi fixada na sentença, da qual teve pleno conhecimento através da intimação do seu advogado constituído nos autos, já tendo interposto diversos recursos contra as decisões proferidas.

Há que se ressaltar, por fim, que a decisão agravada determinou a produção de prova pericial para a apuração do valor do débito exequendo, inclusive no que tange às *astreintes*, cujos depósitos realizados nos autos serão oportunamente descontados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator